



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Credibilità” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“Seara”)**, Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“Penhas”), Zanin Agropecuária Ltda. (“Zanin”), Terminal Itiquira S.A. (“Itiquira”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“BVS”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência da r. decisão do mov. 57453.1 e, em atenção ao item 4, expor e requerer o que segue.

Através da manifestação de mov. 54222, BUNGE ALIMENTOS S/A, em apertada síntese, requereu que seja desconsiderado o direito de voto da credora CHS Agronegócio Indústria e Comércio Ltda. e, sucessivamente, que o voto seja colhido em apartado. Aduz a BUNGE que: *i*) a CHS age com abuso de direito e do poder de voto e que pretende se valer da liquidação desordenada dos ativos da SEARA, conforme está sendo apurado no processo 0001803-69-2018.8.16.0162; *ii*) apenas a CHS teve acesso





à movimentação de soja da SEARA no início de 2017; *iii*) que houve a tentativa de aquisição da SEARA pela CHS; *iv*) que foi prestada garantia hipotecária de bens pela SEARA em favor da CHS em dezembro de 2016, o que demonstraria o favorecimento de credores. Conclui pela aplicação ao caso do disposto no art. 43, da Lei 11.101/2005.

No mov. 54221.1, as empresas RUMO MALHA SUL S.A. e RUMO MALHA NORTE S.A. alegam que os fatos relatados pela BUNGE implicam na violação dos princípios basilares da recuperação judicial e que o voto da CHS deve ser sobrestado até que se apurem os fatos relatados.

O Ministério Público opinou pela ausência de abusividade do voto para fins de votação para o plano de recuperação judicial e constituição do comitê de credores, na forma do art. 35, I, “a” e “b” da LRFE, mas pela desconsideração do voto da CHS e de qualquer outro credor que, mediante análise específica, isoladamente configure prevalência sobre os demais, nas votações que tratem do nome do gestor judicial e outra matéria que afete os interesses dos credores (art. 35, I, “e” e “f”, da Lei 11.101/2005).

As Recuperandas apresentaram manifestação no mov. 57243.1, sustentando que as alegações da BUNGE estão desprovidas de prova e merecem ser rejeitadas. Alegam que para fins de votação pela maioria dos valores, o voto da CHS não seria numericamente abusivo, pois deixaria de representar mais de 50% dos créditos presentes à assembleia. Alega que a credora BUNGE agiu de má-fé e com o intuito de impor resistência injustificada ao andamento do processo. Alega que tanto o crédito quanto as garantias da CHS são regulares e decorrem da relação havida entre as partes. Requer que o pedido da BUNGE seja autuado em apartado, que o parecer do MP não seja acolhido, que o voto da BUNGE também seja colhido em apartado, e que seja esta condenada nas penas pela litigância de má-fé.

A BUNGE apresentou, ainda, petição no mov. 56349, alegando ter recebido notificação extrajudicial com o intuito de intimidá-la e ao seu patrono e que contranotificou a empresa sobre o texto recebido. Reitera, ao final, os pedidos antes formulados.





Com a devida *venia*, esta Administradora Judicial opina pela rejeição do pedido formulado por BUNGE. Isso porque, até o presente momento, não há provas que consolidem e comprovem de forma contundente as alegações acerca da abusividade do voto, interesse de compra, constituição irregular da garantia e demais questões alegadas. Anote-se que estes fatos estão sendo apurados em procedimentos cautelares próprios e que não há ainda uma conclusão acerca das supostas irregularidades apontadas.

Assim, em juízo de cognição não exauriente, inexistem elementos a sustentar o alegado conluio, bem como para que seja declarada a abusividade do voto. A ilicitude não pode ser presumida, mas há de ser patentemente demonstrada, de modo que não há razão para a incidência ao caso do art. 43 da Lei 11.101/2005.

Não há, ainda, qualquer comprovação de que a CHS estaria (i) agindo em conluio com as Recuperandas ou (ii) utilizando o seu poder de voto para coibir, pressionar ou coagir demais credores.

Assim, considerando que inexistente, nesse momento, prova do alegado, não há que se falar em colheita do voto em apartado, seja por qualquer das hipóteses do art. 37 da Lei 11.101/2005.

Não há, ainda, prova da abusividade mesmo quando o quórum de aprovação é por maioria. O Ministério Público bem ressaltou que, comprovada a abusividade, o voto deveria ser desconsiderado, mas inexistente, nesse momento do processo, razões para o afastamento do voto.

Além disso, não assiste razão às Recuperandas ao requerer a condenação da BUNGE nas penas de litigância de má-fé. É direito das partes alegarem nos autos todas as questões relacionadas ao processo, não se vislumbrando má-fé na conduta da BUNGE. Outrossim, todos os fatos noticiados estão sendo objeto de medidas judiciais próprias, outra razão pela qual as questões ainda estão sendo apuradas e inexistente a alegada má-fé.





ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina, neste momento, sem prejuízo de nova análise se apresentadas outras provas, pelo **indeferimento** do pedido de Bunge Alimentos S/A, bem como pelo indeferimento do pedido de condenação desta às penas pela litigância de má-fé.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 17 de dezembro de 2018.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

